



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000200494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0156492-40.2011.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente FERNANDO INACIO DOS SANTOS NETO e Impetrante NILSON CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente a impetração para o fim de conceder a ordem, relaxando-se, por excesso de prazo, a prisão em flagrante do paciente, expedindo-se, em consequência, competente alvará de soltura clausulado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO KUNTZ (Presidente), ROBERTO MORTARI E FERNANDO MIRANDA.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Christiano Kuntz
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.113

Habeas Corpus nº 0156492-40.2011.8.26.0000 – Osasco

7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS - Roubo qualificado - Alegação de excesso de prazo para o término da instrução e sentenciamento do feito - Excesso de prazo reconhecido - Constrangimento ilegal verificado - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Nilson Cruz dos Santos, em favor de **FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS NETO**, onde se alega, em resumo, estar o paciente sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Indeferida a liminar pelo despacho de fls. 17 e prestadas as informações de fls. 20, manifestou-se a Douta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 24/26).

É o relatório.

Merece acolhimento a impetração.

Com efeito, e pelo que das peças que instruem o presente procedimento se pode verificar, o paciente, denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 180, "caput", ambos do Código Penal, está preso em flagrante desde 07 de dezembro de 2.010 e pelo teor do "print" emitido pela Secretaria deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 20 de setembro de 2.011, é possível se observar que ainda não foi sequer interrogado o réu (cf. fls. 31/32).

Ora, certo que o prazo fixado pela jurisprudência para o término da fase instrutória e sentenciamento, cujo excesso pode caracterizar o alegado constrangimento, pressupõe normalidade, com atos que se cumprem e se esgotam no próprio Juízo da causa, mostra-se sempre necessária a análise de cada situação concreta, pois nem sempre do excesso decorre constrangimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto dos autos, enfim, mostra-se evidente e injustificado o excesso de prazo pois, em que pese num primeiro momento a demora se justificasse pela complexidade do feito, inclusive com a necessidade da expedição de carta precatória, o certo é que agora se mostra superado o razoável o prazo para o início da instrução e sentenciamento do feito, com isso caracterizando-se o ilegal constrangimento a que submetido o paciente.

Tal excesso de prazo na formação da culpa, reconhecido como ilegal constrangimento a que se submete o paciente, é suficiente para que, se conceda a ordem, revogando-se a prisão preventiva contra ele determinada, por excesso de prazo, autorizando aguarde em liberdade o seu julgamento.

Assim sendo, e nestes termos, julga-se procedente a impetração para o fim de conceder a ordem, relaxando-se, por excesso de prazo, a prisão em flagrante do paciente, expedindo-se, em consequência, competente alvará de soltura clausulado.

Christiano Kuntz

Relator